



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Processo:	2431/2016/TCERO (Proc. Originário nº3095/2014-TCER)
Unidade:	Prefeitura do Município de Alta Floresta d'Oeste
Assunto:	Tomada de Contas Especial, oriunda de Fiscalização de Atos e Contratos, realizada em Alta Floresta d'Oeste visando apurar eventuais acumulações de cargos públicos com sobreposições de jornadas por servidores da área de saúde
Responsáveis:	Valdoir Gomes Ferreira , Prefeito Municipal - CPF nº 169.941.401-72 Daniel Deina , ex-Prefeito Municipal (2009/2012), CPF n.836.510.399-00 Laércio Alves da Silva , ex-Secretário Municipal de Saúde (2008/2010) - CPF nº 385.974.542-53 Antônio Mendonça de Andrade , ex-Secretário Municipal de Saúde (1.1 a 4.4.2012) - CPF nº 316.923.112-04 Nerdilei Aparecida Pereira , ex-Secretária Municipal de Saúde (4.4 a 31.12.2012) - CPF nº 386.909.262-91 Lenilson George Xavier Júnior , ex-Secretário Municipal de Saúde (2013 a 2015) - CPF nº 739.535.559-87 Adelina Flegler , Servidora pública, CPF nº 348.916.682-53 Alex Sabai da Silva , Servidor pública, CPF nº 673.768.942-68 Clacídio dos Santos , Servidor pública, CPF nº 452.655.859-15 Cleidimar Teixeira Bastos , Servidora pública - CPF nº 602.466.852-04 Emílio Romain Romero Perez , Servidor público CPF nº 691.325.501-20 Fernando A. F. de Araújo , Servidor público, CPF nº 291.505.744-34 Gregório de Almeida Neto , Servidor Público, CPF nº 083.082.094-91 Ismael da Silva Bilati , Servidor público, CPF nº 643.624.852-87 Izaú José de Queiroz , Servidor público, CPF nº 248.864.246-00 Keidimar Valério de Oliveira , Servidor público - CPF nº 575.502.552-53 Lilian Gomes dos Santos , Servidor público - CPF nº 773.873.842-15 Luzia Lima Amorim , Servidora pública, CPF nº 606.990.192-49 Maria dos Reis M. de Souza , Servidora Pública, CPF nº 350.485.062-00 Mauricéia Corrêa , Servidora Pública - CPF nº 687.559.372-68 Michel Figueiredo Yunes , Servidor Público, CPF nº 325.447.902-53 Patrícia Possa , Servidora Pública CPF nº 635.029.682-68 Reinaldo de Oliveira Branco - Servidor Público, CPF nº 485.764.842-34 Sandálio Morante Oya Neto , Servidor Público, CPF nº 807.656.619-34 Sebastiana Nunes de Almeida , Servidora Pública, CPF nº 390.589.992-20 Zuleide Bispo dos S. Ferreira , Servidora Pública CPF nº 422.626.152-68
Volume de Recurso Fiscalizado:	R\$ 299.563,67 (duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos) ¹ .
Relator:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

¹ Valor do eventual prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de análise de defesa de Tomada de Contas Especial originária da conversão de processo de Fiscalização de Atos e Contratos realizada na prefeitura do Município de Alta Floresta d'Oeste, visando apurar eventuais irregularidades em cargos públicos acumuláveis com indícios de sobreposições de jornadas por servidores da área de saúde do município.

2. HISTÓRICO

Após conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, a Relatoria expediu o Despacho de Definição de Responsabilidade DDR-GCFCS-TC 016/16 (ID323672) que determinou as seguintes medidas:

(...);

I - Promover a Citação do Senhor Ismael da Silva Bilati, solidariamente aos Senhores **Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior e Laércio Alves da Silva**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$4.114,84 (quatro mil, cento e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo I) às fls. 1812/1854**, a saber:

a) Descumprimento do art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Ismael da Silva Bilati, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$4.114,84 (quatro mil, cento e quatorze reais e oitenta e quatro centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários e obtenção indevida de remuneração nos meses não trabalhados.

II - Promover a Citação da Senhora Patrícia Possa, solidariamente aos Senhores **Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior, Nerdilei Aparecida Pereira e Laércio Alves da Silva**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$8.606,66 (oito mil, seiscentos e seis reais e sessenta e seis centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo III) às fls. 1812/1854**, a saber:

Descumprimento do art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pela servidora Patrícia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Possa, que causou dano ao erário Municipal no montante de **R\$8.606,66 (oito mil, seiscentos e seis reais e sessenta e seis centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários e obtenção indevida da remuneração nos meses não trabalhados.

III - Promover a Citação do Senhor **Gregório de Almeida Neto**, **solidariamente** aos Senhores **Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior, Nerdilei Aparecida Pereira e Antônio Mendonça de Andrade**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$19.299,95 (dezenove mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo VII)** às fls. **1812/1854**, a saber:

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de três cargos públicos pelo servidor Gregório de Almeida Neto, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$19.299,95 (dezenove mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários e obtenção indevida de remuneração nos meses não trabalhados.

IV - Promover a Citação do Senhor **Michel Figueiredo Yunes**, **solidariamente** aos Senhores **Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior e Laércio Alves da Silva**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$68.948,03 (sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e três centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo VIII)** às fls. **1812/1854**, a saber:

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Michel Figueiredo Yunes, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$68.948,03 (sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e três centavos)**, dada a comprovada obtenção indevida de remuneração nos meses não trabalhados.

V - Promover a Citação do Senhor **Reinaldo de Oliveira Branco**, **solidariamente** aos Senhores **Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior, Nerdilei Aparecida Pereira e Laércio Alves da Silva**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$13.606,71 (treze mil, seiscentos e seis reais e setenta e um centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo IX)** às fls. **1812/1854**, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Reinaldo de Oliveira Branco, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$13.606,71 (treze mil, seiscientos e seis reais e setenta e um centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários e obtenção indevida de remuneração nos meses não trabalhados.

VI - Promover a Citação do Senhor **Alex Sabai da Silva, solidariamente** aos Senhores **Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina e Laércio Alves da Silva**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$1.389,24 (mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo X)** às fls. 1812/1854, em anexo, a saber:

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de três cargos públicos pelo servidor Alex Sabai da Silva, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$1.389,24 (mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários.

VII – Promover a Citação do Senhor **Sandálio Morante Oya Neto, solidariamente** aos Senhores **Valdoir Gomes Ferreira e Lenilson George Xavier Júnior**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$50.736,83 (cinquenta mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo XI)** às fls. 1812/1854, a saber:

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Sandálio Morante Oya Neto, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$50.736,83 (cinquenta mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários e obtenção indevida da remuneração nos meses não trabalhados.

VIII - Promover a Citação da Senhora **Lilian Gomes dos Santos, solidariamente** aos Senhores **Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior, Nerdilei Aparecida Pereira, Antônio Mendonça de Andrade e Laércio Alves da Silva**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$6.041,28 (seis mil, quarenta e um reais e vinte e oito centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo XIV)** às fls. 1812/1854, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pela servidora Lilian Gomes dos Santos, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$6.041,28 (seis mil, quarenta e um reais e vinte e oito centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários.

IX - Promover a **Citação** do Senhor **Izaú José de Queiroz, solidariamente** aos Senhores **Valdoir Gomes Ferreira e Lenilson George Xavier Júnior**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$4.117,55 (quatro mil cento e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo XV)** às fls. 1812/1854, a saber:

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Izaú José de Queiroz, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$4.117,55 (quatro mil cento e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários.

X - Promover a **Citação** do Senhor **Emílio Romain Romero Perez, solidariamente** aos Senhores **Daniel Deina e Laércio Alves da Silva**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de **R\$7.100,98 (Sete mil e cem reais e noventa e oito centavos)**, aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo XVI)** às fls. 1812/1854, a saber:

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Emílio Romain Romero Perez, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$7.100,98 (Sete mil e cem reais e noventa e oito centavos)**, dada a comprovada e obtenção indevida de remuneração no mês não trabalhado.

XI - Promover a **Citação** do Senhor **Cleidimar Teixeira Bastos, solidariamente** aos Senhores **Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior, Nerdilei Aparecida Pereira, Antônio Mendonça de Andrade e Laércio Alves da Silva**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$6.250,91 (Seis mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no Relatório Técnico (Conclusão e Anexo XVII) às fls. 1812/1854, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Cleidimar Teixeira Bastos, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$6.250,91** (Seis mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), dada a comprovada incompatibilidade de horários.

XII - Promover a Citação da Senhora **Maria dos Reis Moreira de Souza, solidariamente aos Senhores Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior, Nerdilei Aparecida Pereira e Laércio Alves da Silva**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de **R\$1.217,05** (mil, duzentos e dezessete reais e cinco centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no Relatório Técnico (Conclusão e Anexo XVIII) às fls. 1812/1854, a saber:

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pela servidora Maria dos Reis Moreira de Souza, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$1.217,05 (mil, duzentos e dezessete reais e cinco centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários.

XIII - Promover a Citação do Senhor **Fernando Antônio Ferreira de Araújo, solidariamente aos Senhores Daniel Deina e Laércio Alves da Silva**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de **R\$20.057,17** (vinte mil e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo XIX)** às fls. 1812/1854, a saber:

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de três cargos públicos pelo servidor Fernando Antônio Ferreira de Araújo, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$20.057,17 (vinte mil e cinquenta e sete reais e dezessete centavos)**, dada a comprovada obtenção indevida da remuneração nos meses não trabalhados.

XIV - Promover a Citação do Senhor **Keidimar Valério de Oliveira, solidariamente aos Senhores Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior, Nerdilei Aparecida Pereira e Laércio Alves da Silva**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de **R\$88.076,47** (Oitenta e oito mil, setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo XV)** às fls. 1812/1854, a saber:

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de três cargos públicos pelo servidor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Keidimar Valério de Oliveira, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$88.076,47 (Oitenta e oito mil, setenta e seis reais e quarenta e sete centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários.

XV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, e ao Controlador Interno, que adotem providências administrativas junto às Senhoras **Zuleide Bispo dos Santos Ferreira** (CPF nº 422.626.152-68), **Adelina Flegler** (CPF nº 348.916.682-53), **Clacídio dos Santos** (CPF nº 452.655.859-15), **Sebastiana Nunes de Almeida** (CPF nº 687.559.372-68), **Mauricéia Correa** (CPF nº 687.559.372-68) e **Luzia Lima Amorim** (CPF nº 606.990.192-49), visando o ressarcimento ao erário dos valores recebidos irregularmente (alíneas “b”, “d”, “e”, “f”, “l” e “m”, da **Conclusão do Relatório Técnico**), **fixando** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para comprovação das medidas a esta Corte, sob pena do não cumprimento torná-los sujeitos à multa prevista no artigo 55, IV, da LC nº 154/96, sem prejuízo da solidariedade.

Em seguida, houve a citação via edital da Senhora **Maria dos Reis Moreira de Souza**, entendendo o e. Relator que os valores despendidos com a designação de Defensor Público para defesa da interessada superam o débito, em virtude disso, dispensou o acionamento da Defensoria Pública do Estado para defesa.

Consta que os Senhores **Alex Sabai da Silva**, **Ismael da Silva Bilati**, **Reinaldo Liveira Branco** e a Senhora **Jéssica Dias**, deixaram de apresentar justificativas, tendo por isto, sido determinado a expedição dos Termos de Revelia em face deles.

Outrossim, antecedendo à definição de responsabilidades, o e. Relator entendeu que a existência de apontes cujas glosas possuem baixa materialidade, torna antieconômica a mobilização desta Corte, recomendando que à **atual Administração Municipal de Alta Floresta do Oeste** que adotasse medidas aos responsabilizados abaixo identificados, visando o recolhimento dos valores, alertando que o recolhimento antecipado, via administrativa, cessa a incidência de juros e multa.

Os responsabilizados por valores de baixa materialidade são: **Zuleide Bispo dos Santos Ferreira** (CPF nº 422.626.152-68), **Adelina Flegler** (CPF nº 348.916.682-53), **Clacídio dos Santos** (CPF nº 452.655.859-15), **Sebastiana Nunes de Almeida** (CPF nº 687.559.372-68), **Mauricéia Correa** (CPF nº 687.559.372-68) e **Luzia Lima Amorim** (CPF nº 606.990.192-49).

Quanto aos demais imputados, verifica-se que houve a citação e o comparecimento nos autos (s/ID), a análise das razões dos imputados será analisada caso a caso por esta unidade técnica conforme análise a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Preliminares arguidas:

Não foram apresentadas preliminares nos autos pelas defesas.

3.2. Quanto ao mérito

Cada irregularidade será atribuída um subitem e dentro desse subitem serão expostos os argumentos dos defendentes. A análise dessa defesa será feita logo em seguida.

3.2.1. Do acúmulo ilegal de cargos (conclusão e Anexo I), às fls. 1812/1854:

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Ismael da Silva Bilati, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$ 4.114,84 (quatro mil, cento e quatorze reais e oitenta e quatro centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários e obtenção indevida de remuneração nos meses não trabalhados.

Ismael da Silva Bilati solidariamente aos senhores Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior e Laércio Alves da Silva.

O servidor Ismael da Silva Bilati não apresentou alegação de defesa, conforme verifica-se na Certidão Técnica ID 391738.

b) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pela servidora Patrícia Possa, que causou dano ao erário Municipal no montante de **R\$ 8.606,66 (oito mil, seiscentos e seis reais e sessenta e seis centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários e obtenção indevida da remuneração nos meses não trabalhados.

Patrícia Possa, solidariamente aos senhores Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior, Nerdilei Aparecida Pereira e Laércio Alves da Silva.

A servidora Patrícia Possa apresentou alegação de defesa, por meio do documento de fl. 14711/16, de 11.11.2016, ID 3571801. Em defesa diz a servidora que está sendo acusada de acumulação indevida de dois cargos com colisão de horários pelas funções exercidas nos municípios de Alta Floresta e Alto Alegre dos Parecis.

Informa a senhora Patrícia que possui dois vínculos de serviço público municipal, sendo um em Alta Floresta de 40 horas exercido integralmente sob o regime de plantão e outros em Alto Alegre dos Parecis também de 40 horas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Menciona a defesa que muitas vezes ocorria de os servidores não assinarem as folhas de ponto por simples esquecimento, e por não haver fiscalização na folha de ponto. E, que por vezes a requerente assinou no local errado, contudo o livro de relatório de enfermagem comprova efetivamente os dias e horários laborados pela servidora.

Esclarece que existe a prática de trocas de plantões, que são registradas no livro de registro de troca de plantões. O que poderia ter acontecido que houve a troca, e mesmo assim assinou a folha de ponto, conforme escala.

Diz a defesa, que da mesma forma ocorria com a compensações de plantões, permitido pelos superiores, que não era remunerado, mas era permitido por meio de folgas.

Apresenta em defesa o art. 48 da Lei Municipal n. 885 de 2008, que prescreve:

Art. 48. A jornada semanal de trabalho dos integrantes da carreira de que trata esta lei, poderá ser constituída da seguinte forma:

I – Jornada Padrão, com prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II – Jornada Única, com prestação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, para os profissionais beneficiados por legislação específica;

III – Jornada dupla de 20 (vinte) horas, com acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas;

IV – Jornada Semanal de 30 (trinta) horas quando a prestação de serviço for de forma ininterrupta com duração de 06 (seis) ou 12 (doze) horas.

§ 1º - A jornada de trabalho para atender as atividades de saúde que exijam prestação de serviços de forma ininterrupta, em unidades ou serviços que funcionem continuamente no mínimo 12 (doze) horas por dia, em regime de plantão, será observada a escala de trabalho e de folgas e definidos pela Direção do Hospital; observando a carga horária máxima semanal de trinta horas semanais para as profissões regulamentadas da área de saúde em todos os setores de trabalho.

§ 2º - Por interesse espontâneo e formal do servidor da saúde, com profissão regulamentada e beneficiado por legislação específica que tenha jornada de 40 (quarenta horas) semanais poderá reduzir para 20 (vinte horas) semanais, desde que concluído estágio probatório, mediante análise da Comissão da Gestão do Plano.

Pondera que não houve qualquer colisão de horários em relação aos vínculos empregatícios. Por fim, apresenta as escalas:

Ano 2014:

- Janeiro – dias 21 e 28: plantões diurnos em Alta Floresta, com folga em Alto Alegre.

- Fevereiro dia 10 – erro em dar saída do ponto. Entrou dia 07.02.2014 as 7h22m e esqueceu de dar saída, e foi computado todas as horas até o próximo plantão no dia 11.02.2014. Anexo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

cópias do livro de relatoria de Alta Floresta, como prova do serviço naquela unidade de saúde e não em Alto Alegre².

Ano de 2013:

- Fevereiro – folha de ponto em branco, esquecimento da servidora. Diz que nos dias que coincidiram, retirou folga em Alto Alegre por conta de trabalhos e campanha de vacinação.
- Novembro – dia 11 – não foi escalada para trabalhar em Alta Floresta e não estava de plantão, conforme documento anexo³.

Ano de 2012:

- Setembro – dia 17 não foi escalada para trabalhar em Alta Floresta e não estava de plantão, houve erro ao assinar a folha de ponto, saiu no dia 17 ao invés do dia 16, conforme documento anexo⁴.

Ano de 2011:

- Fevereiro – houve retirada de plantões extras e não estava trabalhando em Alta Floresta, conforme documentos anexos;
- Julho – ponto em branco em razão de esquecimento da servidora, anexo as cópias do livro de relatório de Alta Floresta e Alto Alegre.
- Dezembro – dia 20 – estava de atestado, consulta pré-natal no município de Cacoal, conforme cópia de cartão gestante⁵.

Ano de 2010:

- Novembro – dias: 12, 18 e 27 – a servidora esclarece que não estava escalada para trabalhar em Alta Floresta e não assinou folha de ponto nestes dias, conforme documento anexo⁶.

Por fim, esclarece a senhora Patrícia que muitas houve erros ao assinar a folha de ponto, bem como as trocas de plantões para que não houvesse colisão de jornada de trabalho dos dois contratos. Ainda menciona que nos trabalhos de campanha de vacinação e outras campanhas, a cada dia trabalhado foi concedido 2 (dois) dias de folga⁷.

c) Descumprimento do art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de três cargos públicos pelo servidor Gregório de Almeida Neto, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$ 19.299,95 (dezenove mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), dada a comprovada incompatibilidade de horários e obtenção indevida de remuneração nos meses não trabalhados.**

² Fls. 95/101 e 103/108.

³ Fls. 19/23, 24/29 e 72/93.

⁴ Fls. 66 /71.

⁵ Fls. 30/65.

⁶ Fls. 11/18.

⁷ Fls. 109/117.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Gregório de Almeida Neto solidariamente aos senhores Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior, Nerdilei Aparecida Pereira e Antônio Mendonça de Andrade.

O servidor Gregório de Almeida Neto apresentou alegação de defesa, por meio do documento de fl. 13.496/16, de 17.10.2016, ID 359959.

Informa a defesa que exercia três vínculos com o serviço público, sendo dois cargos nas cidades de Cacoal (40 e 20 horas) e outro em Alta Floresta de 24 horas, sendo que o último pediu exoneração pelo fato de acumulação indevida, porque extrapolava o limite de 80 horas.

Alega que as supostas colisões de datas de trabalho em Cacoal e Alta Floresta não foram apresentadas na notificação, que resta prejudicada a sua defesa.

Diz, ainda, que embora a carga horária de Alta Floresta fosse de 24 horas, sempre cumpriu a referida carga horária. Informa que o serviço ali prestado era nas sextas-feiras e atuava como anestesista, que a cirurgias eram agendadas para aquele dia, sendo realizadas de três a cinco cirurgias ao dia. Esclarece que ao término das cirurgias estava liberado, conforme acordo com a Administração do Município.

Como era servidor também na cidade de Cacoal (regime de sobreaviso) pode ter sido solicitado para atuação de cirurgia naquela cidade, razão de sua assinatura na folha de ponto, com entrada às 19 horas, também se verifica nos dias 6, 13 e 20 de julho de 2012⁸, documento anexo. Argumenta que a conduta foi em razão da grande demanda pela especialidade e com poucos profissionais naquela região.

Esclarece que quanto a eventuais dias em que, na escala, pudesse haver alguma coincidência de horário entre as cidades de Cacoal e Alta Floresta, diz que não atendia em Alta Floresta na primeira sexta-feira do mês, em razão que nas referidas datas o atendimento era ambulatorio para as futuras cirurgias, sendo desnecessário a presença do anestesista. Admite a defesa que por desatenção tenha assinado o ponto em Alta Floresta quando não tenha estado naquele município, e também assinado no município de Cacoal quando em atendimento na mesma data.

Informa que a folha de ponto do mês de setembro de 2011 está sem a sua assinatura em razão de que estava em período de gozo de férias⁹.

Por fim, afirma que em momento nenhum houve recebimento indevido de salário ou tenha usado de má fé. Diz que sempre esteve à disposição daquelas Secretarias de Saúde, pela notória escassez de médico daquela especialidade. Assim, invoca a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, notadamente as especialidades escassas em determinados lugares.

⁸ Fl. 17 ID 359959.

⁹ Fl. 10 ID 359959.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

d) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Michel Figueiredo Yunes, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$ 68.948,03 (sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito mil e três centavos)**, dada a comprovada obtenção indevida de remuneração nos meses não trabalhados.

Michel Figueiredo Yunes, solidariamente aos Senhores Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior e Laércio Alves da Silva.

O servidor Miguel Figueiredo Yunes apresentou alegação de defesa, por meio do documento de n. 15789/16, de 07.12.2016, ID 382075.

Alega a defesa que não incorreu na prática que fora imputada, em razão de que cumpriu integralmente com os plantões os quais foram designados pela Administração. Em razão de que sua função é, responsável por vidas, inconcebível que abandone seus plantões por meses inteiros.

Argumenta que por inúmeras vezes foi perseguido por agentes públicos por ser assíduo “cobrador” de condições mínimas de trabalho e qualquer fragilidade sua poderia incorrer na perda do registro profissional.

Menciona ainda o senhor Michel que inúmeras vezes fora chamado pela Direção do Hospital para cumprir plantões fora do cronograma a ele imputado, ou em continuidade de sua jornada de trabalho.

Como prova do cumprimento de suas atividades junto à Secretaria de Saúde o servidor anexou cópias autenticadas dos atendimentos, fls. 9/32.

Alega que por inúmeras vezes cobrou da Direção por não disponibilizar folha de ponto para assinatura. E como resposta fora de que não haveria necessidade de folha de pontos, porquanto as fichas de atendimento confirmam os plantões.

e) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Reinaldo de Oliveira Branco, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$ 13.606,71 (treze mil, seiscentos e seis reais e setenta e um centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários e obtenção indevida de remuneração nos meses não trabalhados.

Reinaldo de Oliveira Branco, solidariamente aos senhores Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior, Nerdilei Aparecida Pereira e Laércio Alves da Silva.

O servidor Reinaldo de Oliveira Branco apresentou alegação de defesa, por meio do documento n. 02.809/17, de 14.03.2017, ID 413321.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

A defesa alega a prescrição em razão de que o processo foi instaurado em 29.08.2014 e trata de condutas apuradas antes de 29.08.2009.

Argumenta o servidor Reinaldo que não resta configurado má-fé, tampouco o dever de restituição ao erário do valor recebido.

Informa que a supostas acumulações são justificáveis em razão de troca de plantões realizadas entre servidores, que não são registradas em virtudes de situações urgentes. Dito isso, alega que não restou demonstrado que o servidor não tenha cumprido a sua carga horária de trabalho.

Ainda, menciona que os documentos apostos à defesa comprovam a troca de tais plantões¹⁰, cujos registros não eram realizados em sua integridade.

Repisa que a simples acumulação de cargos não pode ser alçada, sendo necessário o intento de violar os princípios da Administração Pública em detrimento ao erário, fato que não ocorreu no presente caso.

f) Descumprimento do art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de três cargos públicos pelo servidor Alex Sabai da Silva, causando dano ao erário Municipal no montante de R\$ 1.381,24 (mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), dada a comprovada incompatibilidade de horários.

Alex Sabai da Silva, solidariamente aos senhores Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina e Laércio Alves da Silva.

O servidor Alex Sabai da Silva não apresentou alegação de defesa, conforme verifica-se na Certidão Técnica ID 391738.

g) Descumprimento do art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Sandálio Morante Oya Neto, causando dano ao erário Municipal no montante de R\$ 50.736,83 (cinquenta mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), dada a comprovada incompatibilidade de horários e obtenção indevida da remuneração nos meses não trabalhados.

Sandálio Morante Oya Neto, solidariamente aos Senhores Valdoir Gomes Ferreira e Lenilson George Xavier Júnior.

O servidor Sandálio Morante Oya Neto apresentou alegação de defesa, por meio do documento n. 13060/16, de 05.10.2016, ID 355719. Iniciou a defesa apresentando os termos da Constituição Federal que trata da acumulação de cargo privativos de profissionais de saúde, quando da compatibilidade de horários.

¹⁰ Fls. 13/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Menciona que este Tribunal de Contas havia manifestado quanto a carga horária de 65(sessenta e cinco) horas semanais de trabalho como limitador para os profissionais de saúde, contudo tal entendimento foi alterado para 80 (oitenta)¹¹ horas semanais, desde que prestados pelo menos parcialmente sobre o regime de plantão.

Apresenta, também, a manifestação desta Corte de Conta, voto do Conselheiro Paulo Curi Neto, exarada no processo n. 2685/09-TCE-RO, nos seguintes termos:

O critério objetivo de tempo não é um fator determinante para se aferir a regularidade ou não de acumulação. A limitação de horas como sendo um obstáculo, por si só, não é suficiente para descaracterizar uma acumulação de cargos como sendo lícita, tendo em vista a inexistência na Constituição Federal de uma limitação objetiva de carga horária a ser cumprida.

Argumenta que efetivamente prestou os serviços relativos aos valores que recebeu perante a municipalidade de Alta Flores D'Oeste, contrariamente da conclusão da análise técnica quando mencionou que as folhas de pontas não estavam devidamente preenchidas. E, não se mostra razoável puni-lo apenas por meras irregularidades em sua folha de ponto.

Diz a defesa que o relatório técnico pautou em meras presunções, quando da alegação de que o servidor recebeu proventos integrais sem ter trabalhado, por suposta incompatibilidade de horário entre os cargos acumulados. Menciona que deveria ter sido feito diligências para a conclusão de que o servidor não cumpriu com sua obrigação funcional perante o Município.

Informa que foi anexada à defesa, certidões/declarações, relatórios de atendimento dos meses de janeiro, abril, maio e junho de 2014, do Hospital Municipal Vanessa e Vânia Fuzari, fichas de consultas realizadas também pelo servidor, cópia de livro¹² que constam os relatórios de enfermagem, cópia do livro cirúrgico, como prova que prestou os serviços médicos no Hospital Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

Menciona que é injusta a restituição dos valores supostamente indevidos a ele, em razão de que houve a efetiva prestação de serviço. Diz, ainda, que não há previsão legal, nem jurisprudência que imponha a obrigatoriedade da restituição aos cofres públicos de valores percebidos da administração em razão de acumulação de cargos, em que o servidor tenha efetivamente prestado o serviço e não tenha agido de má-fé, conforme o caso em apreço.

Como argumento a defesa apresentou alguns julgados acerca do tema e afirma que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos, a título de vencimentos pelos serviços efetivamente prestados, vez que ser devido a ele, mesmo que houver acumulação de cargo, desde que tenha efetivamente despendido sua força de trabalho.

¹¹ Parecer Prévio n. 01/2011.

¹² Documentos fls. 22/226.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

h) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pela servidora Lilian Gomes dos Santos, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$ 6.041,28 (seis mil, quarenta e um reais e vinte e oito centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários.

Lilian Gomes dos Santos, solidariamente aos senhores Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior, Nerdilei Aparecida Pereira, Antônio Mendonça de Andrade e Laércio Alves da Silva.

Cabe mencionar que consta da Certidão Técnica, de 10.01.2017 que a senhora Lilian Gomes dos Santos apresentou alegação de defesa, contudo não se verificou junto ao sistema PCe nenhum documento que comprovasse os termos da referida certidão quanto a manifestação da servidora junto aos autos.

i) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Izaú José de Queiroz, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$ 4.117,55 (quatro mil cento e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos)** dada a comprovada incompatibilidade de horários.

Izaú José de Queiroz, solidariamente aos senhores Valdoir Gomes Ferreira e Lenilson George Xavier Júnior.

O servidor Izáu José de Queiroz apresentou alegação de defesa por meio do documento n. 15439/16, de 28.11.2016, ID 379081. Informa o servidor que à época exercia o cargo de Médico Plantonista, carga horária de 40 horas no município Rolim de Moura e em Alta Floresta o cargo de Clínico Geral, com carga horária de 36 horas.

Quanto aos fatos apresentados no relatório técnico, menciona a defesa que no ano de 2013, informa que no dia 5 de setembro trabalhou no Hospital Municipal Amélio João da Silva, no município de Rolim de Moura, conforme documento de fls. 13, 24, 26 e 31.

Esclarece que fez plantão de 24 horas, no dia 04.09.2013 (quarta-feira) no Hospital Municipal de Alta floresta D'Oeste, que em razão da instalação do ponto eletrônico, que só tem horários normais, contudo seus plantões são de 24 horas; quando chegou para trabalhar no dia 04.09.2013 digitou o horário de entrada 7:20:12, e ao sair no dia seguinte digitou erroneamente a saída às 06:50:44 no dia 05.09.2013, mas no processo foi considerado uma nova entrada.

Diz o servidor que na manhã do dia 05.09.2013 (quinta feira) saiu do Hospital Municipal de Alta floresta e foi a Rolim de Moura para fazer plantão de 12 horas, no Hospital Municipal Anélio João da Silva, conforme escala de plantão fls. 26, ID 379081 e ficha geral de atendimento, fls. 35/40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Menciona que no dia 3 de outubro de 2013 trabalhou normalmente no Hospital Municipal de Alta Floresta D'Oeste, plantão de 24 horas, quando chegou para trabalhar no dia 02.10.2013 digitou o horário de entrada 7:16:48, e ao sair no dia seguinte digitou a saída às 06:48:31 no dia 03.10.2013, que considerou com nova entrada, documentos às fls. 12, 27, 31 e 32.

Quanto ao ano de 2014 alega o servidor que no dia 15 de maio e 5 de junho trabalhou no Hospital Municipal Amélio João da Silva, município de Rolim de Moura, conforme Ficha Geral de Atendimentos, fls. 50/54 e 56/68. Ainda, diz que nos referidos dias (14.05.2014 e 04/06/2014) trabalhou normalmente no Hospital Municipal de Alta Floresta D'Oeste, plantão de 24 horas, quando chegou para trabalhar no dia 14.05.2015 digitou o horário de saída 7:20:53, que erroneamente registrou no dia 15.05.2014, ficando registrado como entrada, mas tratava-se da saída. E no mês de junho fez plantão de 24 horas, sendo que iniciou o plantão às 7:41:34 e saiu na manhã seguinte.

Apresenta, ainda, como prova dos fatos as declarações da Secretaria de Saúde dos Municípios de Alta Floresta e Rolim de Moura, fls. 30/32.

j) Descumprimento do art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Emílio Romain Romero Perez, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$ 7.100,98 (sete mil e cem reais e noventa e oito centavos), dada a comprovada e obtenção indevida de remuneração no mês não trabalhado.**

Emílio Romain Romero Perez solidariamente aos senhores Daniel Deina e Laércio Alves da Silva.

O servidor Emílio Romain Romero Peres apresentou alegação de defesa, por meio do documento de n. 15398/16, de 29.11.2016, ID 377766.

Esclarece o senhor Emílio que a cópia anexa à folha de ponto (devidamente preenchida) do ano e meses mencionados no relatório técnico, comprova a prestação de serviço na unidade de saúde de Alta Floresta do Oeste.

Informa que à época dos fatos era comum assinarem a folha de ponto nos fins de semana, ou do mês, após terem prestados os respectivos serviços.

Alega que não houve diligências por parte do corpo técnico para a comprovação dos fatos e para apurar se houve ou não a prestação de serviços.

Argumenta que à época os órgãos públicos do estado não havia organização e controle das frequências dos servidores. Em razão disso não há como concluir que não houve a prestação de serviços. Salienta, ainda, que prestou efetivamente os serviços no mês de março de 2010 no município de Alta Floresta D'Oeste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Repisa que não há prova de que não houve a prestação de serviços, bem como nenhum registro de eventual diligência no sentido de apurar o fato. Diz, ainda, que o relatório técnico baseou em presunções, com a conclusão de que houve o recebimento integral dos proventos sem ter trabalhado, baseado na irregularidade na folha de ponto.

Questiona o servidor se é justo e legal a restituição dos valores que percebeu a título remuneratório pela efetiva prestação de serviço. E diz que o município de Alta Floresta não tem possibilidade de restituir a ele o serviço efetivamente prestado.

Menciona que não há previsão legal, nem decisões em jurisprudência e nem relatos na doutrina nacional que imponha a obrigatoriedade da restituição aos cofres públicos valores percebidos da administração em razão de trabalhos efetivamente prestados.

Traz menções de julgados quanto ao fato em questão, de que não há prestação de serviço público sem a devida contraprestação financeira. E, a exigência do valor recebido pela defesa, seria enriquecimento ilícito da administração.

Às fls. 18 consta o Registro Individual de Ponto do servidor Emílio Romain Romero Perez; às fls. 19 a Declaração de Acumulação de Cargo Público.

I) Descumprimento do art. Caput e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Cleidimar Teixeira Bastos, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$ 6.250,91 (seis mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), dada a comprovada incompatibilidade de horários.**

Cleidimar Teixeira Bastos, solidariamente aos senhores Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior, Nerdilei Aparecida Pereira, Antônio Mendonça de Andrade e Laércio Alves da Silva.

O servidor Cleidimar Teixeira apresentou alegação de defesa, por meio do documento de n. 16082/16, de 14.12.2016, ID 386757.

Como prova de cumprimento de suas atividades junto à Secretaria de Saúde de Alta Floresta do Oeste, referente aos anos de 2010 e 2014 o senhor Cleidimar anexou junto a alegação de defesas documentos de fls. 4/108.

m) Descumprimento do art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pela servidora Maria dos Reis Moreira de Souza, causando dano ao erário Municipal no montante de R\$ 1.217,05 (mil, duzentos e dezessete reais e cinco centavos), dada a comprovada incompatibilidade de horários.

Maria dos Reis Moreira de Souza, solidariamente aos senhores Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior, Nerdilei Aparecida Pereira e Laércio Alves da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

A senhora Maria dos Reis Moreira de Souza não apresentou alegação de defesa, conforme verifica-se na Certidão Técnica ID 391738.

n) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de três cargos públicos pelo servidor Fernando Antônio Ferreira de Araújo, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$ 20.057,17 (vinte mil, cinquenta e sete reais e dezessete centavos)**, dada a comprovada obtenção indevida da remuneração nos meses não trabalhados.

Fernando Antônio Ferreira de Araújo, solidariamente aos senhores Daniel Deina e Laércio Alves da Silva.

O servidor Fernando Antônio Ferreira de Araújo apresentou alegação de defesa, por meio do documento de n. 16163/16, de 15.12.2016, ID 388632.

Alega o senhor Fernando que não causou prejuízo ao Município de Alta Floresta, porquanto exerceu suas atividades com eficiência, zelo e dedicação naquela Secretaria. Menciona que logo que notificado acerca da acumulação ilegal de cargos requereu a exoneração do cargo, fato que cessou o acúmulo ilegal.

Como fundamento de sua defesa anexou a cópias de folhas de ponto como comprovante do cumprimento de suas atividades junto a Secretaria de Saúde de Alta Floresta do Oeste, fls. 28/75.

Argumenta o servidor que não agiu de má-fé e que prestou efetivamente seus serviços. Por fim, apresenta jurisprudência sobre o tema em comento.

o) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de três cargos públicos pelo servidor Keidimar Valério de Oliveria, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$ 88.076,47 (oitenta e oito mil, setenta e seis reais e quarenta e sete centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários.

Keidimar Valério de Oliveira, solidariamente aos senhores Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior, Nerdilei Aparecida Pereira e Laércio Alves da Silva.

O servidor Keidimar Valério de Oliveira apresentou alegação de defesa, por meio do documento de n. 15298/16, de 25.11.2016, ID 377222.

Alega o servidor que a Constituição Federal de 1988 previu uma exceção, autorizando acumulação de cargos quando compatíveis de horários, em cargos públicos, privativos de profissionais de saúde.

Diz que tal exigência não só objetivou a colisão de horários, mas também, a possibilidade do exercício sem prejuízo da prestação de serviço, pautando no princípio da eficiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Menciona como alegação de defesa o Parecer Prévio n. 21/2005 desta Corte de Contas, que limitava a carga horária em 65 horas semanais de trabalho, que foi alterado pelo voto do Conselheiro Paulo Curi Netto, exarado no processo n. 2685/09-TCE-RO, com o seguinte entendimento:

O critério objetivo de tempo não é um fator determinante para se aferir a regularidade ou não de acumulação. A limitação de horas como sendo um obstáculo, por si só não é suficiente para descaracterizar uma acumulação de cargos como sendo lícita, tendo em vista a inexistência na Constituição Federal de uma limitação objetiva de carga horária a ser cumprida.

Pondera o servidor que este posicionamento é o alinhamento às decisões de outros tribunais e da jurisprudência qual seja: a acumulação de cargos independe de limitação objetiva, desde que comprovada a compatibilidade de horários em cada caso concreto.

Assegura o senhor Keidimar que prestou os serviços relativos aos valores que recebeu perante a municipalidade de Alta Floresta D'Oeste, que o fato de não constar assinatura de ponto, não resta provado que não houve a prestação de serviço, e que se trata de mera irregularidade em sua folha de ponto.

Argumenta que não consta nenhum registro de diligência no sentido de apurar se, de fato, o servidor cumpria suas obrigações perante a Prefeitura de Alta Floresta D'Oeste. E, que a peça técnica foi baseada em mera presunção, em razão de suposta incompatibilidade de horário entre os cargos acumulados.

Alega que os documentos anexos (certidões/declarações, escalas de plantões, registro de ponto/frequência)¹³ demonstram que o servidor efetivamente prestou os serviços contratados pelo Município de Alta Floresta D'Oeste.

Justifica o servidor que desempenhou suas atividades com zelo, lealdade, dedicação e assiduidade, que colaborou e contribuiu para a saúde no âmbito do município e que prestou efetivamente os serviços referente aos contratos noticiados nos autos.

Questiona a defesa, se seria justo da restituição do valor quando houve a efetiva execução dos serviços, e sem a comprovação de ter agido de má-fé. Como fundamento do argumento apresentou julgados dos tribunais superiores que tem o entendimento que não há prestação de serviço à administração de forma gratuita, razão pela qual foi remunerado do serviço prestado àquele Município.

Por fim, diz que mesmo que houvesse a acumulação de cargos, houve a efetiva prestação de serviço e a consequente remuneração pelo desempenho da atividade, sendo, desta forma, descabido a devolução dos valores recebidos.

3.2.2. Do acúmulo ilegal de cargos – manifestação de defesa dos gestores (conclusão e Anexo I), às fls. 1812/1854:

¹³ Fls. 22/154.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

a) Laércio Alves da Silva

O servidor Laércio Alves da Silva apresentou alegação de defesa, por meio do documento de fl. 15.227/16, de 24.11.2016, ID 376195.

Em sua alegação de defesa o senhor Laércio diz que os servidores apontados no relatório técnico, por mais que trabalhassem em outros entes públicos, só autorizou os pagamentos que fora apresentado toda a documentação comprobatório de que foi efetivamente trabalhada e cumprida a carga horária mensal.

Menciona que os referidos servidores estão diretamente ligados aos superiores hierárquicos, o diretor do Hospital Municipal e os diretores das Unidades Básicas de Saúde. E o controle de frequência são encaminhados pelos diretores ao Departamento de Recursos Humanos, que após efetua os lançamentos junto ao sistema e após a transferência dos valores aos servidores. Assim, para que seja efetuado o pagamento aos servidores é necessário o ateste do chefe imediato.

Esclarece que não foi autorizado pagamento sem a devida contraprestação de serviço naquele Município.

Argumenta que o relatório técnico não foi preciso nas ponderações, em razão de não mencionar critérios objetivos quanto à afirmação que o servidor não laborou para o Município de Alta Floresta D'Oeste. Caso houvesse dúvidas quanto a prestação de serviço, não seria cabível apontar o defendente como responsável, e que deveriam chamar aos autos gestores de outros municípios.

Alega que não consta prova robusta que os servidores causaram prejuízo ao Município de Alta Floresta, sendo que quando da posse todos apresentaram atestado de não acumulação de cargo público.

Quanto a manifestação nos apontamentos de que há servidores com até 03 (três) vínculos, diz a defesa que o servidor quando da posse atestou/declarou que não possuía outro vínculo ou que teria compatibilidade de horário. E, caso tenha apresentado informação falsa, o servidor deverá responder pelos atos.

Informa que não constam em nenhum banco de dados informações para averiguar a veracidade das informações dos servidores quanto a acumulação de cargos.

Esclarece que agiu de boa-fé quando da autorização de pagamentos, porquanto para a liberação do pagamento alguém afirmou que o servidor cumpriu a carga horária. Reforça ainda a defesa, que os serviços foram prestados pelos referidos servidores.

Por fim, menciona o julgamento do Recurso de Apelação do Tribunal de Justiça de Rondônia, processo n. 0002039-38.2011.8.22.0020 – Improbidade Administrativa, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

manteve inalterada a sentença de improcedência proferida; em que considerou que se houve a efetiva prestação de serviços, mesmo que tenha havido acúmulo ilegal de cargos, não há improbidade administrativa sem a presença de má-fé, bem como ressarcimento ao erário por enriquecimento ilícito se os serviços foram prestados.

b) Antônio Mendonça Andrade

O servidor Antônio Mendonça Andrade apresentou alegação de defesa, por meio do documento de n. 15.300/16, de 25.11.2016, ID 376958.

Cabe mencionar que a defesa do senhor Antônio Mendonça Andrade é a mesma a apresentada pelo senhor Laércio Alves da Silva, por meio do documento n. 15.227/16, de 24.11.2016, ID 376195, sendo assim, manter-se-á o mesmo fundamento ora apresentado acima. Os documentos mencionados na defesa estão às fls. 14/28.

c) Daniel Deina

O servidor Daniel Deina apresentou alegação de defesa, por meio do documento n. 15.301/16, de 25.11.2016, ID 376957.

Cabe mencionar que a defesa do senhor Daniel Deina é a mesma a apresentada pelo senhor Antônio Mendonça Andrade, por meio do documento de fl. 15.300/16, de 25.11.2016, ID 376958, sendo assim, manter-se-á o mesmo fundamento ora apresentado acima.

d) Nerdilei Aparecida Pereira

A servidora Nerdilei Aparecida Pereira apresentou alegação de defesa, por meio do documento n. 15.302/16, de 25.11.2016, ID 376926.

Cabe mencionar que a defesa da senhora Nerdilei Aparecida Pereira é a mesma a apresentada pelo senhor Antônio Mendonça Andrade, por meio do documento de fl. 15.300/16, de 25.11.2016, ID 376958, sendo assim, manter-se-á o mesmo fundamento ora apresentado acima.

e) Valdoir Gomes Pereira

O servidor Valdoir Gomes Pereira apresentou alegação de defesa, por meio do documento n. 15.304/16, de 25.11.2016, ID 376934.

Cabe mencionar que a defesa do senhor Valdoir Gomes Pereira é a mesma a apresentada pelo senhor Antônio Mendonça Andrade, por meio do documento de fl. 15.300/16, de 25.11.2016, ID 376958, sendo assim, manter-se-á o mesmo fundamento ora apresentado acima.

f) Lenilson George Xavier Júnior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

O servidor Lenilson George Xavier Júnior apresentou alegação de defesa, por meio do documento de n. 15.360/16, de 28.11.2016, ID 377397.

Cabe mencionar parte da defesa do senhor Lenilson George Xavier Júnior é a mesma a apresentada pelo senhor Antônio Mendonça Andrade, por meio do documento de fl. 15.300/16, de 25.11.2016, ID 376958, sendo assim, manter-se-á o mesmo fundamento ora apresentado naquela defesa, e será apresentado os pontos divergentes.

Esclarece a defesa que a Secretaria de Saúde Municipal é composta com mais de 300 servidores, lotados em diversos setores e locais, sendo na sede da Secretaria, Unidades Básicas de Saúde e Hospital Municipal; nos bairros os Agentes Comunitários de Saúde, além dos atendimentos na zona rural. Sendo incapaz da verificação in loco de cada um dos servidores, sendo responsabilidade dos superiores hierárquicos. Assim, são os chefes responsáveis para o envio da frequência ao Departamento de Recursos Humanos, por meio do Relatório de alteração de Frequência, anexo I¹⁴.

Informa que os Relatório de Frequência são elaborados pelas Unidades de Saúde e demais departamentos da Secretaria de Saúde, que por meio das informações do referido relatório, faz a compilação das informações e encaminha para a Secretaria Municipal de Saúde para a autorização do pagamento e envio ao Departamento de Recursos Humanos¹⁵.

Esclarece que para melhor controle do ponto dos servidores, foi normatizado a utilização de ponto eletrônico, conforme Portaria n. 001/2015/FMS, de 21.01.2015, conforme se verifica nos anexos III e IV¹⁶. Menciona, também, que quando houve qualquer suspeita de irregularidade foi providenciado abertura de procedimentos administrativos para apuração dos fatos, conforme se nota no anexo V¹⁷.

Argumenta que não houve pagamento a servidor sem a devida contraprestação dos serviços naquela Secretaria.

Às fls. Constam a cópia de declarações de que os servidores atestaram que não possuíam outros vínculos, ou mesmo de que, se possuíam haviam compatibilidade de horário, fls. 46/61.

Análise:

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial oriundo de fiscalização de Atos e Contratos (Proc.3095/14), que detectou indícios de irregularidade na área de pessoal da

¹⁴ Fls. 16/19.

¹⁵ Fls. 20/37.

¹⁶ Fls. 38/41.

¹⁷ Fls. 42/45.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

saúde do Município de Alta Floresta d'Oeste, no que tange a ocorrências de eventual acumulação de cargos públicos sem compatibilidade de horários.

Conforme relato inicial do corpo técnico, as apurações na fase de fiscalização de Atos e Contratos foram feitas da seguinte forma (fls.04,06/07 do ID314238 do Processo n.2431/16):

(...);

07.Convém ressaltar que inúmeras folhas de ponto enviadas pelos municípios encontravam-se com marcações de horários incompletas, **o que obstaculizou uma análise técnica satisfatória.**

(...);

16.Feitas essas considerações, o presente relatório técnico irá evidenciar apenas as incompatibilidades que ocorreram de fato em cada caso isolado, **materializadas nas folhas de pontos que foram assinadas** no mesmo dia, mesmo horário, em município diferentes, caracterizando dano ao erário, dada a impossibilidade física dos servidores estarem em dois lugares ao mesmo tempo.

17.Quanto a compatibilidade de horários e o cumprimento parcial sob regime de plantão, foram feitas análises individuais dos servidores de acordo com os Municípios em que desempenham as funções, **minudenciando as informações encontradas a partir de documentos enviados após solicitação.**

18.Vale lembrar **que muitas requisições realizadas por esta Unidade Técnica aos municípios envolvidos não foram atendidas, mesmo após a realização da reiteração dos pedidos, o que restringiu a análise técnica sendo possível somente a apuração parcial do resultado pretendido.**

19.Ainda sobre o envio dos documentos, em resposta à reiteração do pedido pelo Município de Alta Floresta D'oeste, **foram enviadas inúmeras folhas de ponto em branco assinadas ora pelo chefe responsável ora pelo próprio servidor. Em razão disso, este Corpo Técnico se posicionou no sentido de que a rubrica dos documentos tem validade para atestar o descumprimento total da carga horária dos respectivos meses.**

20.Para facilitar a demonstração dos resultados, far-se-á a exposição dos dados de cada servidor de acordo com as lotações que ocupam. Além disso, cada informação encontrada acerca de irregularidade de incompatibilidade de horários foi organizada por ano e mês.

21.Os valores recebidos indevidamente foram apurados com base nas fichas financeiras dos servidores fornecidas pelo município de Alta Floresta D'oeste, sendo desconsideradas as vantagens pecuniárias: 13º salário, 1/3 férias, vantagens 13º salário e 13º salário adiantado, por se tratarem de direitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

inerentes aos servidores. **Além disso, excluíram-se da cotação os plantões extras, tendo em vista a insuficiência de documentação, que impediu a verificação do seu cumprimento. (Grifo nosso)**

22.Com o desconto das vantagens pecuniárias, foi apurada a média das horas mensais trabalhadas, sendo estas multiplicadas pela quantidade de horas em que houve a colisão entre os cargos.

Ao final, o valor de cada mês recebido indevidamente pelo servidor foi somado, a fim de que fosse encontrada a totalidade do dano ao erário municipal.

Verifica-se que após os levantamentos realizados por meio dos mecanismos adotados pelo Corpo Técnico, conforme transcrição acima, a limitação de atuação e algumas restrições impostas impediram a plena análise dos fatos tidos como irregulares, fatos esses que podem ser constatados com relação a todos os apontamentos individualizados constantes do relatório técnico originário, anexo neste. (ID314238).

Na etapa de apuração inicial restou demonstrado que os servidores públicos identificados na DDR, com exceção de um, ocupam 02 (dois) cargos públicos admitidos por lei, com carga horária de até 80 (oitenta) horas semanais em municípios distintos.

Contudo, a acumulação dos cargos nas áreas permitidas e a soma das jornadas não foram o foco das irregularidades analisadas, mas a verificação de compatibilidade de horários, tendo a apuração sido feita apenas por meio das folhas de frequência dos servidores.

Verifica-se em seguida, que os entes provocados não manifestaram interesse em colaborar com apuração feita à distância, prova disso é a afirmação do corpo técnico, de que houve restrições, **como insuficiência de documentação que impediu a verificação do cumprimento**, razões que segundo o corpo técnico limitou a análise, com vistas a efetiva comprovação de que haviam incompatibilidades de horários ou não.

Diante dos resultados, entende-se que além da inconsistência de informações e documentos para análise dos casos em concreto, também não se considerou uma série de elementos em cada caso, sendo o primeiro aspecto a analisar, se houve ou não a efetiva prestação dos serviços e se, a mesma se deu de forma satisfatória, sem ocasionar prejuízos a nenhum dos entes ou órgãos envolvidos.

Cumpre informar ainda que os profissionais da área médica utilizam além do registro em folha de frequência, o sistema de controle eletrônico, fato que obsta à plena análise, vez que não foi feito o cruzamento de dados dos dois sistemas de controle de cumprimento de jornadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Por fim, restou evidenciado por meio da apreciação das justificativas dos responsabilizados que a maioria dos indícios de irregularidade foi motivada por erro, falha ou falta de controle da administração em zelar pela assinatura correta dos dias trabalhados, de acordo com a jornada de cada servidor, atentando para a peculiaridade das jornadas de plantões, principalmente com relação a necessidade de registro de troca com outros profissionais.

Diante de tais constatações, como não houve a verificação junto aos órgãos envolvidos para a efetiva comprovação de prejuízo, não é devida a devolução dos valores percebidos a títulos de remuneração, visto que seria admitir o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

É importante também reforçar que o pressuposto de boa-fé do servidor é sempre presumida, sendo que a má-fé desafia a comprovação do dano causado ao erário, requisito não comprovado em sede de fiscalização de atos e contratos a respeito das incompatibilidades de horários nas acumulações.

No tocante as justificativas, foi feita a análise individual das razões dos imputados na DDR-GCFCS-TC 016/16, com a exceção dos servidores: Alex Sabai da Silva, Ismael da Silva Bilati, Reinaldo de Oliveira Branco, Jéssica dias e Maria dos Reis Moreira de Souza, conforme se verifica na Certidão Técnica, de 10.01.2017 (ID 391738) e Despacho n. 0027/2017/GCFCS, de 08.02.2017 (ID 422706).

Embora conste o nome do servidor Reinaldo de Oliveira Branco na Certidão Técnica (ID 391738) e Despacho n. 0027/2017/GCFCS, o servidor apresentou alegação de defesa por meio do documento n. 02809/17, de 14.03.2017, ID 413321, ora analisado nesta peça técnica.

Há de mencionar que consta da Certidão Técnica, de 10.01.2017 que a senhora Lilian Gomes do Santos apresentou alegação de defesa, contudo não se verificou junto ao sistema PCe nenhum documento que comprovasse os termos da referida certidão quanto a manifestação da servidora junto aos autos.

Em razão do exposto, **opina pelo afastamento da imputação de responsabilidade** a todos os imputados na DDR-GCFCS-TC 016/16, entendendo que deva ser aplicado aos apontamentos, o enunciado da **Súmula nº14/TCE-RO**, no sentido de considerar que nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário.

Em precedentes desta Corte (Processo n.3454/16/TCER), onde também se aplicou os efeitos da **Súmula nº14/TCE-RO**, ficou pacificado que o dano ao erário por acumulação de cargos somente emerge se comprovada pelo Controle Externo, a ausência do labor, total ou parcial, em ao menos um dos vínculos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle III

5. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, após análise dos documentos acostados, esta unidade técnica conclui que não restaram efetivamente comprovadas as incompatibilidades de horários nos cargos públicos acumulados pelos servidores públicos responsabilizados por meio da DDR-GCFCs-TC 016/16, ante a ausência de elementos fáticos capazes de levar a convicção de que os servidores não cumpriram ao menos uma das jornadas de trabalho, posto isso, recomenda para o caso em tela, a aplicação do enunciado da **Súmula nº14/TCE-RO**.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se ao Relator a adoção das seguintes providências:

a) julgar regulares as contas dos agentes públicos abaixo identificados, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhes quitação plena conforme previsto no art. 17 da referida lei complementar:

1. **Valdoir Gomes Ferreira**, Prefeito Municipal à época, CPF nº 169.941.401-72;
2. **Daniel Deina**, ex-Prefeito Municipal (2009 a 2012) - CPF nº 836.510.399-00;
3. **Laércio Alves da Silva**, ex-Secretário Municipal de Saúde (2008 a 2010) - CPF nº 385.974.542-53;
4. **Antônio Mendonça de Andrade**, ex-Secretário Municipal de Saúde (1.1 a 4.4.2012) - CPF nº 316.923.112-04;
5. **Nerdilei Aparecida Pereira**, ex-Secretária Municipal de Saúde (4.4 a 31.12.2012) - CPF nº 386.909.262-91;
6. **Adelina Flegler**, Servidora pública, CPF nº 348.916.682-53;
7. **Alex Sabai da Silva**, Servidor pública, CPF nº 673.768.942-68;
8. **Clacídio dos Santos**, Servidor pública, CPF nº 452.655.859-15;
9. **Cleidimar Teixeira Bastos**, Servidora pública - CPF nº 602.466.852-04;
10. **Emílio Romain Romero Perez**, Servidor público CPF nº 691.325.501-20;
11. **Fernando A. F. de Araújo**, Servidor público, CPF nº 291.505.744-34;
12. **Gregório de Almeida Neto**, Servidor Público, CPF nº 083.082.094-91;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle III

13. **Ismael da Silva Bilati**, Servidor público, CPF nº 643.624.852-87;
14. **Izaú José de Queiroz**, Servidor público, CPF nº 248.864.246-00;
15. **Keidimar Valério de Oliveira**, Servidor público - CPF nº 575.502.552-53;
16. **Lilian Gomes dos Santos**, Servidor público - CPF nº 773.873.842-15;
17. **Luzia Lima Amorim**, Servidora pública, CPF nº 606.990.192-49;
18. **Maria dos Reis M. de Souza**, Servidora Pública, CPF nº 350.485.062-00;
19. **Mauricéia Corrêa**, Servidora Pública - CPF nº 687.559.372-68;
20. **Michel Figueiredo Yunes**, Servidor Público, CPF nº 325.447.902-53;
21. **Patrícia Possa**, Servidora Pública CPF nº 635.029.682-68;
22. **Reinaldo de Oliveira Branco** - Servidor Público, CPF nº 485.764.842-34;
23. **Sandálio Morante Oya Neto**, Servidor Público, CPF nº 807.656.619-34;
24. **Sebastiana Nunes de Almeida**, Servidora Pública, CPF nº 390.589.992-20;
25. **Zuleide Bispo dos S. Ferreira**, Servidora Pública CPF nº 422.626.152-68.

b) Determinar ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta d'Oeste, com fulcro no Art.71, inciso IX da Constituição Federal, que adote providências com vistas ao controle e à regularização das acumulações permitidas por lei, para que seja respeitada a compatibilidade de horários nos cargos públicos, principalmente nos cargos da área de saúde, devendo ser respeitado o princípio da eficiência no serviço público.

Porto Velho, 14 de junho de 2019.

Maria Clarice Alves Costa
Técnico de Controle Externo – Cad. 455

Supervisionado,

Alício Caldas da Silva
Diretor da Diretoria de Controle III